



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.005247/2008-42
ACÓRDÃO	1002-003.877 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COTERRA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/06/2007

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Conforme artigo 17 do Decreto 70.235/1972, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DESATENDIDO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso administrativo que não enfrenta os fundamentos colacionados no Acórdão de piso caracteriza preclusão lógica, a teor do art. 1.000 do CPC, por configurar prática de ato incompatível com a vontade de recorrer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Adota-se parcialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (DRJ/FNS), por bem representar até aquele momento processual:

Trata-se do Auto de Infração (AI) nº 37.153.821-1, lavrado por descumprimento de obrigação principal, relativo às contribuições devidas às outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), no período de 09/2003 a 06/2007.

Conforme o Relatório Fiscal de fls. 30/32, constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais relacionados nas folhas de pagamento da empresa, que correspondem aos levantamentos:

- "RSE" — remuneração de segurados empregados, nas competências 09/2003 a 06/2005;

- "RED" — remuneração empregados 13º salário, nas competências 13/2003 e 13/2004;

A fiscalização explica que, com base em auditorias fiscais desenvolvidas nas empresas relacionadas ao Grupo Blumeterra, foi lavrado o Ato Declaratório Executivo nº 67, em 12/12/2008, que determinou a exclusão da Coterra Comércio de Peças para Tratores Ltda. do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES (Representação Administrativa - processo nº 13971.005142/2008-93), com efeitos retroativos a 01/01/2001, nos termos do art. 24, II, da IN SRF nº 608/2006, o que motivou o presente lançamento.

(...)

O valor do crédito, consolidado em 17/12/2008, resultou no montante de R\$ 163.692,17 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezessete centavos).

A Coterra Comércio de Peças para Tratores Ltda. apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 41/47, se insurgindo simultaneamente contra a exclusão do SIMPLES e contra os Autos de Infração (AI), que diz dela originados, nº 37.153.820-3, 37.153.821-1 (presente autuação) e 37.153.827-0.

Em relação às autuações, diz que foram baseadas na determinação do Ato Declaratório Executivo nº 67, que ordenou a exclusão da Coterra do SIMPLES, fundamentado tão-somente nas alegações contidas no relatório apresentado pelo

auditor fiscal. Assim, diz que o ato administrativo de lançamento não foi devidamente fundamentado, afrontando a legislação pátria e gerando, por consequência, sua nulidade.

(...)

Quanto à alegação de que a empresa executa obras de construção civil, salienta que a requerente jamais se dedicou à "à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis", que são as atividades descritas no art. 9º V, da Lei nº 9.317/96, impeditivas da opção pelo SIMPLES.

Destaca que, pela leitura do objeto social da requerente, se percebe que a construção de imóveis não faz parte do ramo de atividades da Coterra.

Argumenta que, diante do exposto teor do art. 9º V, da Lei nº 9.317/96, e de seu parágrafo 4º que traz o esclarecimento de que *"Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo"*, em momento algum o sócio da Coterra, em seu depoimento exposto, afirmou que a empresa exerceu atividades descritas no referido dispositivo legal, pois limitou-se a afirmar que prestou serviços em favor de empresas que estavam executando as obras do gasoduto na região do Vale do Itajaí. Destaca que a Lei nº 9.317/96 não impede que a sociedade optante do SIMPLES preste serviços a empresas que se dediquem à construção civil.

Ademais, diz que não pode a autoridade fiscal extrapolar o conceito de "construção civil", previsto em lei, para enquadrar eventuais serviços de oficina mecânica de tratores e caminhões; locação de equipamentos, coleta e transportes de resíduos, prestados pela Coterra em favor de empresas que estavam a executar obras do gasoduto, que sequer se enquadram no conceito legal de construção de imóveis.

Por outro lado, argumenta que o simples fato de a Coterra ter em sua folha de pagamento empregados relacionados a funções de construção civil, não dá à autoridade fiscal o direito de presumir que a empresa está atuando na área de construção de imóveis.

Caberia à fiscalização comprovar que a requerente executou atividade de construção de imóveis mediante elementos mais robustos (inscrição de obra no INSS, ART registrado nº CREA, fotografias, notas fiscais de aquisição de materiais para obra, etc.), sob pena de se admitir presunções em matéria tributária.

Alega que, ainda que os empregados da Coterra prestassem serviços à Blumeterra, o que não se admite, seria infundada a exclusão do SIMPLES, pois se isso tivesse ocorrido, as contribuições à Seguridade Social, nesses casos, não seriam devidas pela Coterra e nem poderia esta ser punida, por isso, com a exclusão do SIMPLES. Diz que a documentação acostada aos autos demonstra que

a receita da impugnante não decorre de serviços de construção civil prestados pelos seus funcionários.

Diante disso, conclui que a exclusão do SIMPLES e os Autos de Infração impugnados se baseiam em meras presunções, vedadas pela legislação tributária, contrariando os princípios da tipicidade e da legalidade.

Por fim, requer que a manifestação de inconformidade seja conhecida e acolhida, para o efeito de manter a requerente enquadrada no SIMPLES e cancelar e julgar improcedente os Auto de Infração lavrados. Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas.

Reforça-se que, em só uma peça processual, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do SIMPLES e apresentou Impugnação contra três lançamentos, de nºs 37.153.820-3, 37.153.821-1 (presente autuação) e 37.153.827-0.

A DRJ/FNS julgou improcedente a impugnação sobre o lançamento aqui controlado através do Acórdão 07-17.622 – 5ª Turma da DRJ/FNS (e-fls. 53 a 59), de 25/09/2009, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/06/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A existência de ato declaratório que exclui a empresa do SIMPLES é motivo para a fiscalização efetuar o lançamento de créditos tributários, diante da constatação da ausência de recolhimento das contribuições devidas, não havendo nulidade nº procedimento fiscal fundamentado nesse fato.

RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. RESPONSABILIDADE.

A empresa é responsável pelas obrigações tributárias originadas da relação empregatícia.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/06/2007

PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, sob pena de preclusão, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 16/10/2009 (e-fl. 61). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fl. 64 a 76) em 16/11/2009, onde argui, em suma:

- a) Que sua exclusão do SIMPLES foi baseada em presunções e suposições, merecendo sua anulação e, por conseguinte, anulação do lançamento controlado neste processo, que é decorrente do ato de exclusão.
- b) Que não se dedicava à atividade de construção de imóveis, razão utilizada para sua exclusão do SIMPLES.
- c) Que a exclusão do SIMPLES só poderia ser a partir do mês seguinte ao que identificou a condição para exclusão (neste caso, a partir de 02/2001), a teor do art. 24, II, da IN SRF 608/2006.
- d) Que a empresa não é fruto de cisão e não é fruto de desmembramento de outra empresa, como argumentado pela Autoridade Fiscal para excluí-la do SIMPLES.
- e) Que, caso mantida a exclusão do SIMPLES, o recorrente não poderia ser cobrado das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA.

Por fim, requer que as intimações sejam enviadas ao advogado indicado no recurso.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão 07-17.622 – 5ª Turma da DRJ/FNS se deu em 16/10/2009 (e-fl. 61), sendo o recurso voluntário apresentado em 16/11/2009 (e-fl. 64). Logo, o recurso é tempestivo.

Quanto ao conhecimento, o recurso não merece ser conhecido, eis que desatende requisito de admissibilidade, conforme será explicado a seguir.

Parte do recurso em que o apelante alega que, mantida a exclusão do SIMPLES, ele não poderia ser cobrado das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, se trata de uma inovação recursal. Desta sorte, esta matéria é incontroversa, por não ter sido impugnada originalmente.

Assim está previsto nos artigos 15, 16 (inciso III e § 4º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. **Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) *(grifo próprio)*

Não cabe ser conhecido o questionamento do lançamento referente às contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, por ter sido atingido pela preclusão consumativa, como visto.

Da leitura do todo o resto do recurso do contribuinte, observa-se que não há qualquer insurgência contra os fundamentos colacionados no Acórdão de Impugnação que justificaram a decisão de improcedência do pleito.

O recorrente foi excluído do SIMPLES através do Ato Declaratório Executivo DRF/Blumenau nº 67, de 16/06/2008, com efeitos de 01/01/2001 a 30/06/2007. O processo que controla a exclusão do SIMPLES é o 13971.005142/2008-93. Naquele processo o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade referente à sua exclusão, sendo julgado improcedente pela DRJ/FNS. Irresignado, apresentou Recurso Voluntário naquele processo, sendo também julgado improcedente (através do Acórdão nº 1002-001.740 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, de 07/10/2020). Logo, transitou em julgado administrativamente a exclusão do SIMPLES do contribuinte aqui referida.

Neste processo se julga somente o Auto de Infração 37.153.821-1, decorrente da exclusão do SIMPLES já definitiva.

O recorrente traz, então, uma série de argumentos em desfavor da sua exclusão, defendendo seu direito de permanecer no SIMPLES no período excluído. Mas este processo atual não é o local apropriado para o debate sobre a exclusão do SIMPLES do recorrente e este tema já foi enfrentando no processo adequado (13971.005142/2008-93).

A falta de contestação dos fundamentos adotados no acórdão de impugnação torna definitiva a decisão em âmbito administrativo, porquanto faz presumir a inteira concordância do Recorrente com os termos nele externados.

No caso, a apresentação do recurso nos termos propostos caracteriza a preclusão lógica de que cuida o art. 1.000 do CPC, por configurar prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Confira-se o teor do referido artigo, de aplicação subsidiária no âmbito do processo administrativo fiscal:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Logo, não se conhece o recurso voluntário por ter parte preclusa e, no resto, pela falta de insurgência contra os fundamentos colacionados no Acórdão de piso.

Dispositivo

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista